



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA**

**CONTROLADORIA GERAL  
SETOR DE LICITAÇÃO**



**DECISÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DO TERMO DE RECURSO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2021-SEINFRA**

**Às empresas**

**CENPEL – CENTRO NORTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA  
SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**

Trata-se de JULGAMENTO do termo recursal dirigida à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itarema, interposta **TEMPESTIVAMENTE** pelas empresas **CENPEL – CENTRO NORTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA e SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, com fundamento legal no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8666/93, na qual discorre acerca de suposta ilegalidade na sua inabilitação na competição do certame originado no Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2021-SEINFRA, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, REFORMAS, REVITALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO NOS PRÉDIOS E ESPAÇOS PÚBLICOS, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.

Primeiramente, enfatizamos o princípio da legalidade, como regra, pode fazer aquilo que lei não proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itarema, devem obediência à legislação que o regulamenta. A fase de habilitação, por sua vez, verifica a capacidade dos participantes na possível prestação dos serviços, objeto do certame licitatório tendo a competência de formar provas jurídicas, econômicas e técnicas do interessado em contratar com o ente federado promovedor da licitação.

Passemos agora, à análise jurídica da inabilitação, as recorrentes, no momento de apresentação dos seus documentos de habilitação, não cumpriram com as condições exigidas no Edital.

A empresa CENPEL – CENTRO NORTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, não apresentou prova de inscrição do responsável técnico, arquiteto, no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU. O edital é claro no Item 4.2.3, alínea “a”, apresentar “*Inscrição da*



*[Handwritten signatures and initials]*



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL  
SETOR DE LICITAÇÃO



licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, que conste responsáveis técnicos com aptidão para desempenhar atividade pertinente ao objeto da licitação, **assim como inscrição de seus responsáveis técnicos**". Resumindo, apresentar INSCRIÇÃO dos seus responsáveis técnicos (ARQUITETO), no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU. A empresa apresentou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, que comprova a execução de um determinado serviço por este profissional à mesma, em uma data específica anterior a do certame, não comprovando assim a legalidade de sua inscrição neste dia, que seria o período válido deste documento.

Esta Comissão não quer apenas saber se a empresa possui o profissional, mas também se esse atende as exigências perante o órgão de sua origem, qual seja o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU. Sabemos que a emissão do comprovante de Inscrição junto ao órgão certifica, para os efeitos legais, que o arquiteto e urbanista ou a empresa de Arquitetura e Urbanismo estão com registro ativo e sem débito junto ao CAU. Este documento nos faz conhecer se o Arquiteto e Urbanista, está com registro ativo, sem débitos junto ao CAU, ou seja, provando que está adimplente em relação a anuidades, taxas e multas decorrentes de auto de infração ou sanção disciplinar no âmbito do CAU. É este documento que certifica, para os efeitos legais, que o arquiteto e urbanista encontra-se com registro ativo e sem débito junto ao CAU.

Já o documento apresentado pela empresa foi um RRT, Registro de Responsabilidade Técnica, que é um documento que comprova que projetos, obras ou serviços técnicos foram feitos pelo profissional, ou seja, compõem o acervo técnico do arquiteto e urbanista, com as informações registradas sobre o exercício da profissão, inclusive contendo a data que foi executado determinado serviço.

A empresa SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, conforme descrito na ata de resultado de habilitação, foi inabilitada por não apresentar a Inscrição da Licitante no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, exigido no item 4.2.3, alínea “a” do edital. Quanto ao item 4.2.2, alínea “d”, a Certidão Federal fora do prazo de validade, essa comissão quis apenas destacar que existia certidão fiscal vencida, porém isso não a tornaria inabilitada se houvesse apenas este ponto de falha, conforme foi citado “Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame...”. Porém quanto a ausência de Inscrição da Licitante



Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom right corner of the page.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL  
SETOR DE LICITAÇÃO



no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, não restou à Comissão outra alternativa, à não ser inabilitá-la, visto ser uma exigência editalícia.

Destacamos que não é ilícito a exigência do Arquiteto, sobretudo pela sua previsão na norma licitatória de modo expresse, qual seja ao inciso I, Art. 30, da Lei de Licitações, sobre a exigência do registro ou inscrição na entidade profissional competente. Assim, a exigência visa assegurar o comprometimento técnico do contratado. Até porque o seguimento das normas assegura à Administração afastar do certame os favorecimentos de outrem em detrimento ao seguimento da norma posta à todos, devidamente divulgada nos meios legais vigentes, garantindo um tratamento igualitário entre os participantes.

A licitação em questão, Concorrência Pública 004/2021-SEINFRA, tem como serviço a reforma e manutenção dos prédios públicos, muitos deles são antigos e precisam ser reestruturados, com olhar estético. O arquiteto tem a habilidade de planejar a utilização do espaço de forma racional e com questões ligadas à estética, à arte. A exigência do arquiteto é um investimento com retorno imediato e também recompensa mensurável a longo prazo, além de ser uma construção com garantia de segurança, uma obra feita sob a orientação de um arquiteto. Se pensarmos no arquiteto como o grande idealizador de um projeto é fácil presumir que também seja um facilitador para que as coisas corram bem, das primeiras plantas à entrega, passando pelo planejamento da obra. A presente licitação como é do conhecimento das empresas participantes, seus projetos e orçamentos serão realizados posteriormente ao contrato, ou seja, não faz parte inicialmente do processo licitatório, o que necessita de uma equipe de profissionais maior.

Ademais, esta exigência consta na peça editalícia desde o primeiro momento, onde o proponente acatou todas as suas regras por meio de declaração no ato da habilitação ao certame, assim como não o impugnou quando teve a oportunidade de rebater tal norma editalícia. Ou seja, a atitude do concorrente demonstra seu completo desprezo às leis vigentes, apelando sempre a um arrepio da norma e precedentes normativos tirados de escopo, que fogem completamente à lisura e à correção de postura, que deve zelar a Comissão de Licitação, na correta interpretação da peça editalícia, sem favorecimentos.

Espera-se das empresas que possam implementar posturas regulares e não displicentes às normas mais simples do agir e pensar administrativo, o que uma leitura rápida do Edital poderia ter sido



*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL  
SETOR DE LICITAÇÃO



evitada.

Vemos, portanto, que os Termos Recursais NÃO POSSUEM cunho jurídico capaz de alterar a situação de habilitação das recorrentes pelas razões apresentadas na presente resposta, motivo pelo qual NEGAMOS PROVIMENTO, em correta e lícita interpretação da norma licitatória.

Assim sendo, decidimos que as empresas CENPEL – CENTRO NORTE PROJETOS E EMPREENDEIMENTOS LTDA e SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, mantêm-se INABILITADAS no certame.

Itarema, CE, 15 de Setembro de 2021.

Inez Helena Braga

**Presidente da Comissão de Licitação**

João Paulo de Souza Vasconcelos

**Membro da Comissão de Licitação**

Vanderlene Guia de Oliveira

**Membro da Comissão de Licitação**

Willames Franklin de Oliveira Santos

**Membro da Comissão de Licitação**





## RATIFICAÇÃO E DESPACHO

Referente a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2021-SEINFRA, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, REFORMAS, REVITALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO NOS PRÉDIOS E ESPAÇOS PÚBLICOS, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.**

Concordo com a decisão tomada por nossa Comissão de Licitação, motivo pelo qual RATIFICO a decisão, em manter a INABILITAÇÃO das empresas CENPEL – CENTRO NORTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA e SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, de acordo com recursos apresentados.

À Comissão de Licitação, para prosseguir com o aviso e abertura das propostas de preços das empresas habilitadas.

Itarema, CE, 15 de Setembro de 2021.

**Melissa Souza**  
**Secretária Municipal de Infraestrutura,**  
**Mobilidade e Serviços Públicos**

